

PARECER JURIDICO Nº1925/2023 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 49/2019 – GDOC

CONTRATO Nº: 350/2019 – MARCELLY SANTANA MASCARENHAS.

Pregão Eletrônico SRP 013/2019

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do QUARTO TERMO ADITIVO ao **contrato 350/2019** visando a prorrogação por mais 12 meses, a ser firmado com a empresa **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS**, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do **QUARTO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E EXPURGO DE POMBOS**, nas dependências **INTERNAS e EXTERNAS**, dos **Estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA**.

Após, o Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, assim como sobre a possibilidade de aprovação da minuta do QUARTO TERMO ADITIVO.

Identificamos manifestação do setor responsável, da SESMA, através de MEMO 274/2023/DSG/SESMA, justificando a necessidade de prorrogação:

A interrupção do fornecimento do serviço especializado na "prestação de desinsetização, desratização, descupinização e expurgo de pombos" nas unidades de saúde da REDE/SESMA, irá comprometer a eficiência refletindo-se especialmente nos seguintes aspectos pautado na PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

Identificamos dotação orçamentária .

Identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifo nosso)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do

contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade

administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Identificamos a justificativa técnica, elaborada pelo setor responsável, com manifestação favorável pela prorrogação contratual, anexo aos autos digitais, onde informa que o contrato é de suma importância a continuidade da prestação do serviço para atendimento aos usuários da rede SUS no município de Belém.

Considerando que identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, vislumbra-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA ATÉ 29/07/2023 a 29/07/2024.**

II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento

de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, após os ajustes acima, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 350/2019**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS**:

- **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 350/2019 POR MAIS 12 MESES DE 29/07/2023 a 29/07/2024**, junto à empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS, conforme art. 57, II da lei federal 8666/93, desde que:
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO 350/2019**, devendo ser formalizada através do QUARTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta

SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 19 de junho de 2023.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.